



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.166-004.067/90-03

mias

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.632

Recurso n.º 85.712

Recorrente OLIVEIRA E LIMA LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF.

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA E LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a impugnação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.166-004.067/90-03

Recurso Nº: 85.712
Acórdão Nº: 202-04.632
Recorrente: OLIVEIRA E LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa Oliveira e Lima Ltda, foi autuada (fls. 01/03), por falta de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita operacional caracterizada pela não-comprovação das obrigações referentes a conta fornecedores em 31.12.86, apurada em fiscalização do IRPJ.

Devidamente cientificada em 22.05.90, a autuada apresentou a impugnação de fls. 11/12, em 22.06.90, na qual alega que o agente fiscal não atentou para a existência do saldo de disponibilidade em 31.12.86, constante do Banco Patrimonial, que atingia a Cr\$ 48.562,72. Finalmente, requer sejam deduzidos do saldo de fornecedores considerado não comprovado o valor mencionado de Cr\$ 48.562,72 mais os valores correspondentes às duplicatas cujas fotocópias seguem anexas a fls. 13.

Na Informação Fiscal de fls. 15/16, o fiscal atuante aceita como comprovação do passivo apenas as duplicatas apresentadas pela empresa (fls. 13), refutando o argumento de existência de saldo de caixa em 31.12.86, com base no disposto nos Acórdãos nºs 103-5.519/83 e 103-7.304/86, do Primeiro Conselho de Contribuintes. Finalmente, ressalta a intempestividade da impugnação que deveria ter sido entregue até o dia 21.06.90.

Processo nº 10.166-004.067/90-03

Acórdão nº 202-04.632

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva.

Em recurso de fls. 24/25, a recorrente limita-se a salientar que:

"Sendo o lançamento acima, uma decorrência do Auto de Infração de I.R.P.J., já RECURSADO, impõe-se a sua revisão, com fundamento nos argumentos apresentados na impugnação e no RECURSO VOLUNTÁRIO, contra aquele lançamento".

É o relatório.

Processo nº 10.166-004.067/90-03

Acórdão nº 202-04.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tem sido uma constante nesta Câmara solicitar, através de diligência à repartição de origem, a anexação do acórdão relativo ao IRPJ, com o intuito de atribuir aos processos decorrentes a mesma sorte daquele dito matriz.

Acontece que no presente caso, tal procedimento tornou-se dispensável, visto que a impugnação foi apresentada em 22.06.90, isto é, trinta e um dias após a data da ciência do auto de infração em 22.05.90.

Como é sabido, a apresentação da impugnação fora do prazo acarreta a não instauração da fase litigiosa do processo, restando apenas a adoção dos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto 70.235/72.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS